



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065737 - MG (2026/0000571-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. VIA ESTREITA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.

2. Admite-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade evidente, o que não ocorre quando as instâncias ordinárias, com base na prisão em flagrante, nos objetos apreendidos e na prova oral, reconhecem de forma motivada a materialidade e a autoria dos delitos.

3. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige amplo reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *writ*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065737 - MG(2026/0000571-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. VIA ESTREITA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.
2. Admite-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade evidente, o que não ocorre quando as instâncias ordinárias, com base na prisão em flagrante, nos objetos apreendidos e na prova oral, reconhecem de forma motivada a materialidade e a autoria dos delito.
3. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige amplo reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *writ*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CLARA COSTA SANT'ANNA em favor do paciente ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há manifesta ilegalidade na condenação, por deficiência de fundamentação e insuficiência probatória, e requer a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Argumenta que a prova é frágil e contraditória. Aponta divergências entre os relatos dos policiais sobre a abordagem, sustenta que o paciente não residia com a corré e estava no local apenas para visitar os filhos, e destaca ter sido apreendida pequena quantidade de maconha com o paciente, enquanto a corré teria admitido a propriedade da droga encontrada no interior da residência.

Defende a desclassificação da conduta do paciente para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de elementos que indiquem destinação mercantil da droga, afirmando que o acervo não revela comércio ilícito e que remanesce dúvida relevante que deve favorecê-lo.

Expõe que não se comprovou o crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Afirma inexistirem provas concretas de estabilidade e permanência da associação, indicando que a denúncia e a sentença se limitaram a referências genéricas, sem individualização de funções, lapso temporal ou estrutura associativa.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e a absolvição quanto ao art. 35. Subsidiariamente, busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração assim manejada.

Vejam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.

Registrada a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, passa-se à análise da possível ocorrência de ilegalidade sob a ótica da concessão ofício.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 27-29):

"*In casu*", todos os policiais ouvidos foram categóricos e uníssonos ao relatar a dinâmica dos fatos, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo.

As declarações apresentaram-se coesas, coerentes e harmônicas entre si, reforçando a narrativa de que o réu Antônio foi abordado na posse de 02 (duas) porções de maconha, com peso total de 0,49g (quarenta e nove centigramas), e, ato contínuo, procedidas buscas na residência em que residia com Jéssica, foram encontrados 01 (uma) porção grande de maconha, pesando 168g (cento e sessenta e oito gramas), 02 (duas) pedras grandes de "*crack*", pesando 22,54g (vinte e dois gramas e cinquenta e quatro centigramas), 01 (uma) porção de "*crack*" esfarelada, com massa de 26,08g (vinte e seis gramas e oito centigramas) e 02 (duas) balanças de precisão.

A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada à variedade das substâncias - maconha e "*crack*" - bem como a presença de 02 (duas) balanças de precisão, afasta qualquer alegação de destinação para consumo próprio.

Tais circunstâncias evidenciam, de forma inequívoca, a finalidade mercantil das drogas apreendidas, já que não se compatibilizam com a figura do usuário, mas sim com a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

As Defesas apresentaram versões distintas na tentativa de afastar a responsabilidade dos acusados. Antônio alega não residir no imóvel onde foram encontradas as drogas, sustentando que apenas visitava seus filhos, que não era mais casado com Jéssica e que sequer teve acesso ao interior da residência, pois teria sido abordado do lado de fora.

Já a Defesa de Jéssica sustenta que a ré foi coagida a assumir a propriedade dos entorpecentes, afirmando que em situações de prisão de casais, a mulher costuma ser pressionada a admitir os ilícitos, acrescentando ainda que ela não teria acesso ao local onde a droga estava guardada.

Tais alegações, porém, encontram-se em total dissonância com as provas colhidas: Jéssica declarou aos policiais, no próprio dia dos fatos, que vivia com o acusado.

O tenente Vinícius foi categórico ao afirmar ter certeza de que o réu morava na residência. O policial Gemerson confirmou que o casal residia no local, ressaltando inclusive que a parte da droga estava guardada em quarto que a própria corré identificou como sendo do casal.

Ademais, o investigador da Polícia Civil, João Gilvan informou que, em contato com autoridade de Montanha/ES, apurou-se que ambos os denunciados já eram conhecidos pelo envolvimento conjunto com o tráfico de drogas, o que reforça a autoria de ambos no caso em análise.

O conjunto probatório demonstra que a guarnição agiu com base em informações precisas e reiteradas denúncias sobre a atuação de Antônio no tráfico de drogas na esquina das ruas José Teixeira e Frinasa, além da existência de vídeo em redes sociais no qual ele aparecia portando arma de fogo. Patrulhamentos prévios realizados no local confirmaram intensa movimentação de usuários de entorpecentes, reforçando a suspeita da prática delitiva.

No dia da abordagem, o réu foi encontrado na posse de pequena quantidade de maconha. Quanto às drogas encontradas na residência, Jéssica inicialmente afirmou que pertenciam a Antônio. Porém, conforme narrado acima, verifica-se que ambos residiam no imóvel, evidenciando a participação conjunta no tráfico de drogas. Soma-se a isso o fato de a ré ter tentado ocultar uma porção de maconha em seu sutiã no momento da diligência, conduta que revela ciência inequívoca acerca do tráfico praticado na residência. Por fim, o estudo da vida pregressa de ambos, em especial de Antônio, conhecido por sua atuação no tráfico de drogas, corrobora o conjunto probatório produzido, afastando qualquer hipótese de coação ou de mero desconhecimento em relação ao entorpecente apreendido.

A Defesa de Antônio também sustenta que "só existe a palavra isolada de um único policial militar (Gemerson) que almeja de todas as formas incriminar o defendente" (ordem 102). O argumento não merece guarida, pois, além de Gemerson, o tenente Vinícius, em juízo, e o policial Yuri, em inquérito, igualmente confirmaram a dinâmica da abordagem e a apreensão das drogas, inexistindo qualquer elemento que indique má-fé ou interesse pessoal dos policiais em prejudicar o réu.

Ainda, a Defesa de Antônio ressalta a divergência entre os depoimentos do Tenente Vinícius e do sargento Gemerson, buscando desqualificar a narrativa policial. Segundo a Defesa,

Vinícius não mencionou a tentativa de evasão, o ato de abaixar a cabeça ou apressar os passos diante da viatura. Destaca ainda que Vinícius, em seu depoimento prestado durante audiência, não relata a participação do militar Gemerson no momento da abordagem.

Quanto a esse último ponto, o próprio Gemerson confirma que chegou posteriormente à abordagem, esclarecendo que apenas repassou as informações que foram transmitidas a ele por outros policiais. No tocante à alegada divergência das narrativas, Vinícius afirmou em juízo que abordou o réu por tê-lo reconhecido, valendo-se de sua memória fotográfica e das "entradas" marcantes na cabeça do acusado. Embora não tenha descrito a atitude suspeita do réu durante a abordagem, isso não significa que ela não tenha ocorrido; Vinícius apenas evidencia que a ação foi motivada principalmente pelo reconhecimento do indivíduo.

Ou seja, não há divergência entre os depoimentos: Gemerson, ao chegar ao local, recebeu as informações sobre a conduta suspeita do acusado (abaixando a cabeça e apressando os passos) observada pelos outros policiais, e repassou tais fatos nos seus depoimentos, tanto na Depol, quanto em juízo. Já Vinícius, em contraditório, descreveu a abordagem motivada, inicialmente, pelo reconhecimento, e não detalhou a atitude suspeita que ocorreu logo em seguida, o que não significa que tais comportamentos não tenham efetivamente ocorrido.

Ademais, quanto a todo o restante da ocorrência, especialmente à apreensão da droga e à forma como se deu, os depoimentos são uníssonos e coerentes.

Por fim, a Defesa de Antônio sustenta que, no momento e local dos fatos, não havia presença de possíveis usuários a quem os entorpecentes seriam destinados, mas, além de a movimentação dos usuários ter sido observada previamente pelos militares, o crime de tráfico de drogas consuma-se com a mera realização de quaisquer dos núcleos do tipo penal, conforme precedente do e. Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante que a droga apreendida não tenha chegado ao seu destino, ou que tenha sido distribuída a terceiros.

Desta forma, deve ser mantida a condenação de ambos os réus nas sanções do art. 33 da Lei de Drogas.

[...]

Diante do conjunto probatório, resta inequívoco que a dinâmica observada evidencia a existência de associação criminosa estável e duradoura entre os apelantes, configurando o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Os depoimentos demonstram que ambos atuavam de forma organizada, com divisão de tarefas e conhecimento recíproco das atividades ilícitas: Gemerson confirmou que o imóvel situava-

se em área de intensa atuação de facção criminosa, exigindo autorização para o tráfico, e que o local apresentava rotina constante de denúncias e movimentação de usuários; já o investigador João corroborou que ambos eram conhecidos pelo envolvimento com o tráfico em diferentes localidades, e que a ré também participava de práticas ilícitas, inclusive como receptadora.

Diante de tais elementos, demonstrado que não se trata de meros atos de coautoria, mas sim de uma associação criminosa estruturada, estável e permanente, com divisão de tarefas, atendendo, assim, a todos os requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico.

Sob tais fundamentos, deve ser mantida a condenação dos apelantes no crime de associação para o tráfico de drogas.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante do paciente, nos objetos apreendidos sob sua posse e na prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória e do pedido de desclassificação criminal, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,

DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.737 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000571-9

Número de Origem:

00023545320248130443 10000252532023001 23545320248130443 50027382820248130443

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLARA COSTA SANT ANNA

ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : JESSICA RESSURREICAO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026